

A. I. Nº - 207101.0004/12-2

AUTUADO - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

AUTUANTE- NEUSA MARIA GOMES VIEIRA

ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.03.2016

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-05/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Face ao exposto, entendo que a defesa apresenta-se vazia de conteúdo, por não apontar erros no levantamento do débito, conforme demonstrativo no auto. Infração 1 procedente. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. O impugnante repetiu defesa semelhante à infração 1, ao não apontar qualquer erro da autuante. Em resumo, as infrações 3, 7, 8 e 12 só se diferenciam pelos exercícios fiscalizados, pois todos apresentam omissões de saída mediante levantamento quantitativo de estoque. O impugnante não trouxe nenhuma inconsistência do levantamento. Infrações 3, 7, 8 e 12 procedentes. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DO DECRETO Nº 7.799/00. **a)** SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES INAPTO. Lançamento reconhecido. Infrações 2 e 5 procedentes. **b)** SAÍDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES. O tratamento fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00 aplica-se unicamente nas saídas de mercadorias para pessoas inscritas como contribuintes no cadastro estadual. Lançamento reconhecido. Infração 10 procedente. **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Lançamento reconhecido. Infração 6 procedente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA **a)** FALTA DE DOCUMENTO FISCAL PROBATÓRIO. Documento probatório apresentado na defesa. Como não ficou comprovado o aproveitamento anterior do crédito, a empresa sucessora assume os débitos e créditos fiscais da sucedida, fazendo jus ao lançamento do ICMS pago a crédito. Infração 4 improcedente. **b)** CRÉDITO ESCRITURADO SOB RUBRICA OUTROS CRÉDITOS. A própria autuante concluiu em sua informação fiscal, que as alegações da autuada são procedentes, pois as operações foram praticadas em conformidade com a LC 123/06. Infração 11 improcedente. **c)** FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À DAS ENTRADAS. As provas anexadas ao

processo, após análise minuciosa, provaram ser inconsistentes com as alegações da defesa. Infração 9 procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 10/12/2012, foi efetuado lançamento de ICMS no valor total de R\$859.566,36 em razão da das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saída de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo lançado o valor de R\$12.901,21, acrescido da multa 70%.

2 - Recolheu a menos o ICMS em razão da utilização indevida de benefício da redução da base de cálculo, disposto no Decreto Atacadista nº 7.799, nas saídas para contribuintes inaptos e baixados no cadastro de ICMS no exercício de 2008, sendo lançado o valor de R\$2.932,76, acrescido da multa de 60%.

3 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no exercício de 2009, sendo lançado o imposto no valor de R\$3.775,73, acrescido da multa de 70%.

4 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito, sendo lançado R\$350.382,90, acrescido da multa de 60%.

5 - Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, disposto no Decreto Atacadista nº 7.799, nas saídas para contribuintes inaptos e baixados no CAD-ICMS no exercício de 2009, sendo lançado imposto no valor de R\$2.475,45, acrescido da multa de 60%.

6 - Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, disposto no Dec. Atacadista nº 7.799 nas saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária no exercício de 2009, sendo lançado ICMS no valor de R\$797,57, acrescido da multa de 60%.

7 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, referente às mercadorias industrializadas por encomenda, para serem comercializadas no exercício de 2009, sendo lançado R\$117.360,49 acrescido da multa de 70%.

8 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2010, sendo lançado R\$8.394,13, acrescido da multa de 100%.

9 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, sendo lançado o valor de R\$173.281,35, acrescido da multa de 60%.

10 - Recolheu a menos o ICMS em razão da utilização indevida de benefício da redução de base de cálculo nas saídas para não contribuintes no exercício de 2010, sendo lançado o valor de R\$856,86, acrescido da multa de 60%.

11 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito em razão de ter escriturado no mês de setembro de 2010, no livro de apuração do ICMS sob a rubrica OUTROS CRÉDITOS PARA AJUSTE DE APURAÇÃO, sendo lançado o valor de R\$181.933,51 acrescido da multa de 60%.

12 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo lançado o valor de R\$4.474,40, acrescido da multa de 100%.

A impugnante apresenta defesa às fls. 562/83 onde aduz que a infração 01 não procede, que há erros no levantamento quantitativo de estoque, e demonstra através do livro de controle de produção e estoque, onde alguns produtos foram selecionados por amostragem, com as respectivas notas fiscais (anexo 2), apresentando um quadro com alguns produtos à fl. 300 da impugnação.

Que na infração 03, também pode ser verificado que não procede, juntamente com as respectivas notas (anexo 3), quando apresenta também um quadro de alguns produtos apontando as entradas relevantes à fl. 301, comprovando erros do levantamento.

Quanto à infração 04, aduz que é sucessora da razão social SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA, i.e. 65.134.580, e teve contra si lavrado o auto de infração 279104.0001/07-4, em 01/01/2007, apresentando contrato social como prova da sucessão e faz jus ao crédito fiscal decorrente do pagamento daquele auto.

Que o valor lançado decorreu de antecipação parcial, que permite escrituração do direito do crédito depois de configurado o seu recolhimento, apresentando comunicado à SEFAZ (anexo 5) conforme arts. 61, 101, 352-A, e apresenta o auto de infração no anexo 6.

Já quanto à infração 7, onde se alega a omissão de saída de dois produtos industrializados por encomenda, realizou o confronto entre as entradas e saídas apontados do material contratado para industrialização, que tem entradas registradas como código 0003.00001.0020MOS conforme livro de controle de produção e estoque, anexo 7.

Que essa entrada foi tratada como ordem de produção para sacaria de plásticos, com outro código, de nº 0003.0001.0020PLS (anexo 8) de forma que suas respectivas saídas foram feitas por esse código. Que a mudança do código se deu em virtude da troca de sacaria de papel para sacaria de plástico, para redução de custos, e apresenta quadro com entradas e saídas do produto a fl. 306, acrescentando que a diferença encontrada de 3.760kg se refere a ajuste de estoque e também duas notas fiscais de devolução de mercadorias, apresentando detalhes das diferenças.

Que no período apurado, 2009, o estoque inicial foi de 231.760 KG, com o acréscimo das entradas do mesmo produto da empresa contratada, na quantidade de 68.667.540 kg, anexo 12, juntamente com as devoluções apuradas e ajustes do inventário, restando um saldo final de 8.440 kg conforme tabela da fl. 307.

Na infração 08, apresenta a amostragem do livro de controle de produção e estoque, anexo 13, com um quadro resumido de alguns produtos, ressaltando que no ano em questão as atividades da empresas estavam sendo encerradas, e por isso os saldos finais estavam zerados.

Na infração 09, identificou que o fisco, para realizar o cálculo do estorno devido, subtraiu crédito tomado na entrada do devido crédito do contribuinte, que adotou termo de acordo atacadista, porém ao verificar o demonstrativo, foi constatado que o fisco realizou esse cálculo sobre o valor total da nota, e não pela base de cálculo do imposto, de acordo com o Decreto 7.799, de 09/05/2000.

Que fica evidenciado que o fisco cobrou um valor maior do que deveria, conforme anexo 14, onde consta revisão do impugnante. Ressalta ainda que a nota fiscal nº 30.012 de 28/05/2010 está no mês de referência errado, impactando o valor do estorno do crédito (anexo 15), e em abril as notas fiscais de nºs 62.591, 62.592 e 62.593, com os valores informados na planilha sem

correspondência com os das notas fiscais e nos meses de maio a outubro de 2010, o estorno efetuado no livro foi a maior que o devido, e elabora planilha na fl. 310 com crédito para abater.

Conclui que na infração 9, o saldo a pagar é de R\$114.403,69, e juntamente com as infrações reconhecidas, 02, 05, 06 e 10 o pagamento fica no montante de R\$202.952,81 (valor principal somados a juros e multas) e pede baixa dos seguintes débitos, pelo valor histórico:

Infração 2 – R\$2.932,76, Infração 05 – R\$2.475,45, Infração 06 – R\$797,57, Infração 10 – R\$856,86, Infração 09 – R\$114.403,68.

Aduz que na infração 11, o valor lançado como crédito indevido corresponde à composição de créditos de ICMS recebidos pela aquisição de matérias-primas adquiridas de fornecedores optantes do simples, conforme consta de apuração de setembro 2010, anexo 17.

Que o valor de R\$164.895,86, se refere a créditos de ICMS de fornecedores do simples nacional, de janeiro de 2009 a julho de 2010, conforme art. 23 da Lei Complementar 123/06 e art. 101, II do RICMS. O valor de R\$17.037,65 refere-se a créditos de fornecedores optantes do simples no período de agosto e setembro 2010, conforme art. 123 da LC 123/06 e art. 101, II do RICMS.

Quanto à infração 12, esta se refere ao exercício de 2011, e pode ser visualizado que se trata de cimento branco estrutura, onde em 2010 teve entrada constando no sistema como mercadoria em trânsito, porém não se constatou essa entrada, ocorrendo em julho de 2011, o ajuste de inventário podendo se verificar no anexo 20.

Finaliza pedindo pela extinção dos débitos das infrações 02, 05, 06, 09 e 10, por conta do recolhimento efetuado em 16/01/2013, e retificação da base de cálculo utilizada para aplicação da multa bem como exclusão dos valores exigidos de maneira indevida e pede pela conversão em diligência pra que a autoridade fiscal se manifeste sobre os equívocos e ratifique as demonstrações feitas no processo. Pede pela produção de todas as provas em direito admitidas bem como apresentação no curso do processo de outros documentos que possam auxiliar tudo o quanto acima exposto.

Requer a reformulação do auto de infração com o consequente cancelamento das infrações dos itens sobre os quais foram apresentados fatos não considerados pela autoridade fiscal, e a extinção dos débitos exigidos nas infrações 02, 05, 06 e 10.

A autuante apresenta informação fiscal às fls. 1421/32 quando presta os seguintes esclarecimentos: que na infração 1, foi tudo devidamente comprovado pelos demonstrativos anexados ao auto de infração (folhas 39 a 98) do PAF, como também pelas cópias dos livros Registro de Inventários, contendo os estoques finais em data de 31 de Dezembro de 2008 (folhas 460 a 467) do PAF. Esclarece ainda que se a autuada tivesse o cuidado de ler os demonstrativos, teria constatado que todas as notas fiscais anexadas à defesa para fazer prova referente à infração 01 estão devidamente discriminadas no RELATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS-OMISSÃO DE ENTRADAS ( CD AUTENTICADO ) folhas 32 do PAF.

Que na infração 03 foi apurada no Exercício de 2009 omissão de saídas e está tudo devidamente comprovado pelos demonstrativos anexados ao auto de infração (folhas 123 a 201) do PAF, como também pelas cópias dos livros Registro de Inventários contendo os Estoques finais em data de 31 de Dezembro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009 (folhas 460 a 478) do PAF. Diz que as notas fiscais anexadas pela autuada para fazer prova referente à infração 03 estão devidamente discriminadas no relatório de notas fiscais – omissão de saídas (CD autenticado) folhas 32 do PAF.

Alega que na infração 8 foi apurada no Exercício de 2010 omissão de saídas e tudo está devidamente comprovado pelos demonstrativos anexados ao Auto de Infração (folhas 296 a 354) do PAF, como também pelas cópias dos livros Registro de Inventários contendo os Estoques finais em data de 31 de Dezembro de 2009 e 31 de Dezembro de 2010 (folhas 478 a 485) do PAF. Esclarece ainda que as notas fiscais anexadas pela autuada para fazer prova referente à infração 8

estão devidamente discriminadas no relatório das notas fiscais de saídas – omissão de saídas (CD autenticado), folhas 32 do PAF.

Que na infração 12, foi apurada no Exercício de 2011 omissão de saídas, tudo devidamente comprovado pelos demonstrativos anexados ao Auto de Infração (folhas 450 a 458) do PAF, como também pelas cópias dos livros Registro de Inventários contendo os Estoques finais em data de 31 de Dezembro de 2010 (folhas 479 a 485) do PAF. Que nesta Infração, a argumentação da autuada é que não houve omissão de saídas e sim quebra de estoque, porém a atividade do contribuinte é Comércio Atacadista de Produtos Industriais e para a Construção, e desta forma, as argumentações da autuada não procede.

Informa que foi anexado ao Auto de Infração um CD autenticado (folhas 32) do PAF, contendo todos os Demonstrativos gerados nas Auditorias em razão do grande volume de registros, informa também que este CD foi entregue ao contribuinte na data da assinatura do Auto de Infração como comprova as folhas 33, 34, 35 e 36 do PAF, onde o preposto da empresa declara que recebeu, abriu e fez a leitura do CD contendo o resultado da fiscalização referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Que desta forma, as alegações da autuada referente as Infrações 01, 03, 08 e 12 são totalmente descabidas e apenas comprovam que a mesma não teve o cuidado de ler cuidadosamente os demonstrativos, pois se o tivesse feito, teria constatado que todas as notas fiscais tanto de entradas como de saídas anexadas à sua defesa, estão devidamente discriminadas no RELATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS-OMISSÃO DE ENTRADAS - referente a Infração 01 e no RELATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS-OMISSÃO DE SAÍDAS - referente às Infrações 03, 08 e 12 do PAF.

Acrescenta que a defendant faz considerações sobre a infração 4, por utilização indevida de crédito no valor de R\$350.382,90, sem a apresentação do competente documento comprobatório do seu direito ao referido crédito. Sendo sucessora da SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA, Inscrição Estadual nº 65.134.580 e CNPJ nº 60.729.795/0016-81, e teve contra si o Auto de Infração nº 279104.0001/07-4 datado de 10/01/2007, que exigiu a Infração ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$ 350.382,90, e para respaldar essa informação junta a Alteração do Contrato Social (Anexo 04 da Defesa).

Esclarece que a autuada escriturou no seu livro Registro de Apuração do ICMS Nº 002 as folhas 45 (folhas 205, 206, 207 e 208) do PAF, na Coluna 006: OUTROS CRÉDITOS-À TÍTULO DE CARTA DE CRÉDITO-ICMS A REC. ANT. PARC. REF. AI 279104.0001/07-4, no mês de Julho de 2009 o valor de R\$350.382,90 e que na data de 27 de Setembro de 2012, a empresa foi intimada (4ª INTIMAÇÃO - FOLHAS 21) do PAF para apresentar toda a documentação necessária para a comprovação do seu direito à utilização do referido crédito fiscal, concedendo um prazo de cinco dias úteis, porém até a data da lavratura do Auto de Infração o contribuinte não apresentou a “CARTA DE CRÉDITO” ou qualquer documento comprobatório.

Como se pode observar o Auto de Infração nº 279104.0001/07-4 foi lavrado em total obediência ao RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que foi corroborado pelo Acórdão JJF nº 0123-03/07 que confirmou a PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 02 do PAF e negou a RESTITUIÇÃO do valor do imposto recolhido, em razão de que as mercadorias recebidas em transferências por filiais, efetivamente, são alcançadas pela Antecipação Parcial do Imposto.

Desta forma, a alegação da autuada de que tem direito à utilização do valor do imposto recolhido referente a Infração 02 do referido AI não procede pois a fase de tributação se encerra com a satisfação da Antecipação, e essas fases foram encerradas com a lavratura do Auto de Infração referente a Empresa SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA, Inscrição Estadual nº 65.134.580 dentro dos exercícios fiscalizados. Que o fato da defendant ser a sucessora da Inscrição Estadual 65.134.580 não a habilita a pleitear um Crédito cuja fase de tributação já foi encerrada com a própria empresa autuada dentro dos exercícios fiscalizados.

No que diz respeito à infração 07, esclarece que a mesma foi apurada após um criterioso trabalho efetuado junto à Empresa: MASSACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA, Inscrita no CAD-ICMS sob nº 063.670.191, contratada pela autuada para proceder industrialização por encomenda das mercadorias em que apurou omissão de saídas.

A empresa contratada MASSACOM recebe da empresa contratante SAINT-GOBAIN as matérias-primas: areia, cimento, premix e embalagem e devolve o produto final, no caso da autuação, os produtos: ARGAMASSA AC-I CIMENTCOLA e ARGAMASSA AC-II CIMENTCOLA.

Para a lavratura dessa infração dirigiu-se pessoalmente à empresa contratada pela autuada para conhecer o processo de industrialização por encomenda, principalmente o quanto era necessário de cada produto denominado matéria-prima (toneladas) para a obtenção do produto final também em (toneladas) e também qual era o percentual de perda de matéria-prima no processo de industrialização. Que intimou a empresa contratada (fl. 284) do PAF a fornecer os seguintes dados:

- O período de vigência do contrato de prestação de serviço, as quantidades de produtos (matéria prima) recebidas para a industrialização por encomenda, as quantidades dos produtos (matérias-primas) devolvidas simbolicamente para a empresa contratante, as quantidades do produto final remetidos para a empresa contratante.

A empresa contratada atendeu a Intimação e enviou um Relatório com todas as informações solicitadas (folhas 285, 286, 287, 288, 289, 290 291, 292, 293 e 294) do PAF, o que possibilitou a aplicação da auditoria de estoque – Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias.

Que o produto final é escriturado na entrada no estabelecimento contratante pelos Códigos: 01000010020MOS e 03000010020MOS, tendo como unidade de medida (tonelada), e que estes mesmos produtos são escriturados nas saídas do estabelecimento contratante com os Códigos: 01000010020PLS e 03000010020PLS tendo como unidade de medida (sacos de 20KG), e, que estes mesmos produtos são escriturados no livro Registro de Inventário com a unidade de medida em (KG).

Esclarece que para a elaboração da auditoria de estoque foi necessário a conversão para apenas uma unidade de medida, e, escolheu a unidade (SACOS DE 20KG) em razão do maior número de notas fiscais emitidas. Que o Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias é elaborado tomando-se por base os valores dos Estoques iniciais e finais escriturados nos livros Registro de Inventário e os valores das entradas e das saídas das mercadorias selecionadas nos períodos fiscalizados devidamente escriturados no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Saídas.

Que foi apurado no exercício de 2009 OMISSÃO DE SAÍDAS, tudo devidamente comprovado pelos DEMONSTRATIVOS anexados ao Auto de Infração (folhas 227 a 294) do PAF, como também pelas cópias dos livros Registro de Inventário contendo os estoques finais em data de 31 de Dezembro de 2008 e em 31 de Dezembro de 2009 (folhas 460 a 478) do PAF.

Às (folhas 281, 282 e 283 do PAF, anexa um relatório contendo toda a movimentação das Entradas por CFOP, a conversão de KG para Sacos de 20KG tanto das entradas como dos Estoques Iniciais e Finais e também toda a movimentação das saídas dos referidos produtos no exercício de 2009.

Que pode se comprovar através dos DEMONSTRATIVOS anexos ao Auto de Infração, as alegações da autuada referente à Infração 07 não procedem, pois ela utilizou apenas os CÓDIGOS: 01000010020MOS – MO SUBCONTRATAÇÃO CIMENTCOLA ACISC20KG e 03000010020MOS – MO SUBCONTRATAÇÃO SUPERCIMENTCOLA ACIISC20KG na escrituração das entradas do produto final remetido pela Empresa MASSACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA “contratada”, e nas Saídas destes produtos do estabelecimento da autuada foi utilizado na escrituração apenas os CÓDIGOS: 01000010020PLS – W. COL .CIMENTCOLA INT CZ ACISC20KG –SUB e 03000010020PLS- W.COL. SUPERCIMENTCOLA CZACIISC20KG – SUB.

Salienta que os trabalhos de fiscalização referente a Infração 07 do PAF, foram efetuados em total obediência ao determinado no RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e na Portaria 445/98. Desta forma, todas as argumentações da autuada referente a infração 7 que são totalmente inconsistentes.

A defendente faz considerações sobre a infração 09 – Falta de estorno do Crédito Fiscal - Decreto Atacadista 7.799/00, fazendo as seguintes alegações:

- Que os cálculos para a apuração do valor da infração foram efetuados sobre o valor total da Nota Fiscal e não sobre o valor da Base de Cálculo do imposto, conforme Disposto no Artigo 6º do Decreto Atacadista 7.799/00;
- Que foi exigido um valor maior do que o efetivamente devido, conforme valor revisado Demonstrado no (Anexo 14) da Defesa;
- Que foi incluído na apuração do valor referente ao mês de Março de 2010 a Nota Fiscal Nº 30.312 de 28/05/2010 ( Anexo 15) da Defesa;
- Que os valores discriminados no Demonstrativo referente às notas fiscais nºs: 62.591, 62.592 e 62.593 no mês de Abril de 2010, não correspondem aos valores informados. Nas respectivas notas fiscais, ocasionando assim divergência no valor apurado (Anexo 16) da Defesa e que nos meses de maio a outubro de 2010, o estorno efetuado no Livro de Apuração foi maior do que o efetivamente devido.
- Que revisou e apurou o valor correto da Infração 09 de R\$ 114.403,69, e que este valor foi recolhido em data de 16/01/2013.

Salienta que as alegações da autuada de que os cálculos para a apuração da Infração foram efetuados sobre o valor total da nota fiscal e não sobre o valor da base de cálculo não procede, pois para a apuração da infração TERMO DE ACORDO ATACADISTA-DEC. 7799/00 - ESTORNO DE CRÉDITO A MENOR, cumpriu fielmente o disposto no Art. 6º do Decreto Atacadista 7.799/00, como comprova o demonstrativo (folhas 356 a 440) do PAF.

Quanto à alegação de que foi exigido um valor maior do que o efetivamente devido, afirma não ser verdadeira a alegação, pois todos os cálculos foram efetuados sobre a base de cálculo das notas fiscais discriminadas no Demonstrativo dos valores estornados a menor – ANEXO 09 do PAF.

Quanto à alegação de que houve a inclusão da nota fiscal nº 30.312 datada de 28/05/2010 para a apuração do valor devido no mês de março de 2010, conforme o (Anexo 15) da defesa, salienta que se a autuada tivesse realmente tido o cuidado de revisar cuidadosamente os cálculos discriminados no demonstrativo teria constatado que a nota fiscal nº 30.012 datada de 08/03/2010 exigida na Infração 09, referente ao mês de março de 2010 é referente à entrada de Mercadorias oriundas do Estado de Pernambuco, enquanto a nota fiscal anexada à Defesa (Anexo 15) e (folhas 1294) do PAF, é referente a saída de mercadorias do estabelecimento da autuada. Assim, as alegações da autuada referente às notas fiscais de entradas nºs: 62591, 62592 e 62593 (Anexo 16) da Defesa e ( folhas 1296, 1297 e 1298) do PAF, tem o seguinte a argumentar:

- As folhas 37 do demonstrativo da infração 09 (folhas 392) do PAF, devidamente grifado em amarelo comprova que os valores discriminados são respectivamente:

Nota Fiscal nº 62591 –Valor Total= R\$ 4.899,00 – BC= R\$ 5.685,49 - ICMS= R\$ 966,53;

Nota Fiscal nº 62592 - Valor Total= R\$ 5.878,80 – BC= R\$ 6.822,59 - ICMS= R\$1159,84

Nota Fiscal nº 62593- Valor Total= R\$ 1.633,00 – BC= R\$ 1.895,16- ICMS= R\$ 322,18;

Que estes valores discriminados para a apuração do valor da infração referente ao mês de Abril de 2010, são fielmente iguais ao discriminados nas respectivas Notas Fiscais (folhas 1296, 1297 e 1298) do PAF.

Quanto à alegação da autuada de que escriturou a maior estorno de crédito no seu livro Registro de Apuração do ICMS referente aos meses de Maio a Outubro de 2010, também não procede, pois foi refeito todos os lançamentos de entradas de mercadorias e apurado o valor correto que a empresa tinha direito ao crédito e exigido a diferença entre o valor apurado e o valor efetivamente recolhido pela empresa.

A alegação da Autuada de que procedeu à revisão dos lançamentos efetuados no demonstrativo (folhas 356 a 440) do PAF, e apurou um valor a ser recolhido de R\$ 114.403,69 e que ela efetivamente recolheu em data de 16/01/2013, prova que para chegar a este valor a autuada cometeu vários equívocos, quando confundiu entradas com saídas (NF. 30.012) e manipulou valores discriminados nas notas fiscais nºs 62591, 62592 e 62593, para tentar confundir esse Conselho. Pede pela procedência da infração 9.

Quanto à infração 11, o valor creditado é correspondente a composição dos créditos de ICMS recebidos pela aquisição de matéria-prima adquirida de fornecedores optantes pelo Simples, conforme consta na apuração do mês de setembro de 2010 (Anexo 17) da Defesa;

Que o valor de R\$ 164.895,86 é referente aos créditos de ICMS fornecedores optantes do simples nacional, do período de Janeiro de 2009 a Julho de 2010 e que o valor de R\$ 17.037,65 é referente aos créditos de ICMS de fornecedores optantes pelo Simples, do período de Agosto e Setembro de 2010, tudo conforme previsto no Artigo 23, § 1º da Lei Complementar 123/06 e no Artigo 100, Inciso II, alínea “a” do Decreto nº 6.284/97.

Que a autuada escriturou no seu livro Registro de Apuração do ICMS-EFD no mês de Setembro de 2010, com Código de Ajuste BA 029999 à Título de “OUTROS CRÉDITOS PARA AJUSTE DE APURAÇÃO DO ICMS PARA OUTROS CRÉDITOS” no valor de R\$ 185.821,60. Que em data de 30 de Outubro de 2012, a empresa foi intimada (5ª INTIMAÇÃO –FOLHAS 23) do PAF para apresentar toda a documentação necessária para a comprovação do seu direito à utilização do referido crédito fiscal, concedendo um prazo de cinco dias úteis, o contribuinte só comprovou o seu direito ao crédito fiscal no valor de R\$ 3.888,09.

Aduz que o contribuinte não apresentou a “CARTA DE CRÉDITO” ou qualquer documento comprobatório referente ao crédito fiscal no valor de R\$ 181.933,51 até a data da lavratura do Auto de Infração. Como não nos foi comprovado o direito ao crédito no valor de R\$ 181.933,51, exigiu na Infração 11 do PAF o valor do crédito utilizado indevidamente no mês de Setembro de 2010 (folhas 445 a 448) do PAF.

Porém como na defesa a autuada apresenta no (ANEXO 18) da defesa e folhas (1303 a 1515) do PAF o Processo Sipro: 537735/2010-4 comunicando a utilização extemporânea do crédito fiscal conforme Lei Complementar nº 123/06, juntamente com Demonstrativos dos valores nota a nota discriminando o percentual do valor do ICMS a recuperar referente à aquisição de fornecedores optantes pelo Simples Nacional no período de Janeiro de 2009 a Julho de 2010, conforme disposto no Artigo 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, e no (ANEXO 19) da defesa e folhas (1397 a 1415) do PAF, a autuada apresenta o demonstrativo referente à aquisição de fornecedores optantes do Simples Nacional nos meses de Agosto e Setembro de 2010, conforme disposto no Artigo 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/06. Relata que consultou a referida Lei complementar para comprovar o direito ou não da autuada ao referido crédito fiscal objeto da autuação, e constatou que o direito ao crédito está realmente disposto no § 1º do art. 23 da LC 123/06.

Como a autuada anexou por amostragem cópias de Notas Fiscais onde consta que o emitente informou a alíquota do ICMS a ser utilizada pelo destinatário para a apuração do crédito fiscal conforme disposto no § 4º, Inciso II do Artigo 23, concluímos que as alegações da autuada são procedentes. Desta forma, solicita deste Douto Conselho a improcedência para a infração 11 do PAF.

Diz que autuada não juntou à sua defesa provas consistentes referentes às Infrações 01, 03, 07, 08 e 12 do PAF, e, como prevê o Artigo 143 do RPAF, a simples negativa do cometimento da infração

não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Quanto à Infração 04 do PAF todas as argumentações da autuada não encontram respaldo na Legislação vigente.

Quanto à Infração 09, diz que os valores apurados no Demonstrativo (folhas 356 a 440) do PAF estão absolutamente corretos. Assim, diante do exposto, e, na certeza do dever cumprido na defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual, solicita a procedência em sua totalidade das Infrações 01, 03, 04, 07, 08, 09 e 12 do presente Auto de Infração.

À fl. 1727 há solicitação de diligência à ASTEC, no sentido de apurar a legalidade do lançamento extemporâneo de crédito efetuado pela impugnante, como sucessora de outra empresa que fazia jus ao crédito, que serviu de defesa à infração 4.

À fl. 1747 o Auditor Fiscal diligente concluiu após as devidas verificações, que nem nos livros RAICMS da empresa sucedida nem no RAICMS da empresa sucessora, cujas cópias estão anexas há registro de utilização do valor de R\$350.382,90 relativo a ICMS antecipação tributária na empresa sucedida (infração 2 do AI 279104.0001/07-4, cópia às fls. 1452/55 e objeto da infração 4 deste PAF e que conforme extratos e detalhes de pagamento do AI 279104.0001/07-04 anexo), a infração relativa ao ICMS por antecipação tributária foi quitada pela autuada.

À fl. 1805 a impugnante foi intimada a se manifestar mas silenciou. À fl. 1813 a autuante se manifesta confirmando o pagamento do auto da empresa sucedida no valor do crédito lançado na infração 4.

À fl. 1820, foi pedida uma diligência acerca da infração 7, cujo cumprimento e esclarecimentos se encontram nas folhas subseqüentes.

## VOTO

Trata-se de processo com múltiplas infrações em que foi acatado o pedido de diligência, em atendimento ao princípio da ampla defesa, e que de fato se revelou producente, pois conforme se verificará neste voto, trouxe elucidações a 2 itens questionados nesta lide. No entanto, foi negado pedido de diligência quanto a determinadas infrações, conforme será adiante exposto.

Na infração 1, o impugnante apresenta um levantamento de estoque comparativo de alguns produtos, a exemplo do produto 0003.0001.0020PA com estoque inicial, entradas normais, entradas por transferências, saídas e respectivos saldos, à fl. 300, e cópias do livro de controle de produção e estoque assim como as notas fiscais de saída no anexo 2 (fls. 350/577).

A autuante apresenta demonstrativo do estoque efetuado às fls. 39/98, obedecendo todos os critérios da Portaria 445/98. Como exemplo, à fl. 43, o primeiro item, código 003000010020PA tem entradas de 97.962 unidades, saídas de 95.960 unidades, estoque inicial zero e estoque final 4.247 unidades, aparecendo a omissão de entrada de 2.245 unidades, cujo cálculo do imposto à fl. 39 aponta R\$1.079,79 de ICMS. A relação de notas fiscais de entradas está às fls. 73/85 e as de saídas estão às fls. 86/98.

Cabia ao impugnante, de posse do demonstrativo, apontar inconsistência tais como a ausência de notas fiscais ou mesmo erro de lançamento de quantidades das mercadorias. Enfim, trazer a comprovação de qualquer erro material no levantamento, mas simplesmente trazer outro demonstrativo em paralelo, sem apontar erro no levantamento feito pelo autuante, não justifica pedido de revisão fiscal, e assim denego o pedido quanto a este item. A eventual revisão neste caso, faria o papel inverso, de apontar erros no levantamento do impugnante.

Não procede o argumento defensivo que o lançamento é ilegal por ser presumido. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Face ao exposto, entendo que a defesa apresenta-se vazia de conteúdo, por não apontar erros no levantamento do débito, conforme demonstrativo no auto. Infração 1 procedente.

A infração 2, não faz parte da lide, foi reconhecida pelo impugnante. Assim como as infrações 5 6, e 10, que ocorreram em razão da utilização indevida de benefício da redução de base de cálculo e que foram reconhecidas pelo impugnante. Infrações 2, 5, 6 e 10 procedentes.

Na infração 3, o impugnante repetiu defesa semelhante à infração 1. Apresentou demonstrativo de 03 produtos às fls. 301/302, com estoque inicial, entradas, saídas, etc. e cópias do livro controle de produção e estoque, juntamente com notas fiscais às fls. 579/636, sem contudo, apontar qualquer erro da autuante, cujos demonstrativos estão às fls. 122/201, com as mesmas características dos demonstrativos da infração 1, só que referente ao exercício de 2009 e apontando omissão de saídas. Infração 3 procedente.

A infração 4, decorre de crédito fiscal, cuja defesa está em razão de ser sucessora da razão social SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA, i.e. 65.134.580, e teve contra si lavrado o auto de infração 279104.0001/07-4, em 01/01/2007, por antecipação parcial. No anexo 4, fl. 642 há cópia de protocolo de incorporação e justificação da JCESP onde a SAINT-GOBAIN PRODUTOS INDUSTRIAIS incorpora a SAINT GOBAIN QUARTZOLIT em 01/06/2008. No anexo 5, à fl. 675, apresenta cópia de comunicado à SEFAZ que está se apropriando de crédito do ICMS antecipação parcial do auto de infração nº 279104.0001/07-4 cujo valor é de R\$350.382,90, em 29/07/2009. No anexo 6, fl. 678 consta DAE de pagamento de auto de infração no valor de R\$354.682,07, em 02/02/2007, juntamente com cópia do auto de infração da i.e 65.134.580 cuja infração 2, fl. 679, aponta lançamento de R\$350.382,90 decorrente de ICMS antecipação parcial.

Acatado o pedido de diligência, nesta se atesta que foi efetuado lançamento do imposto conforme auto de infração contra a empresa sucedida, cuja infração 02 descreve: *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2006.*

Como foi cobrado o imposto por antecipação parcial em auto de infração, naturalmente o impugnante na qualidade de sucessor da empresa autuada, pode utilizar-se do crédito deste imposto, pois do contrário ao se efetuar a saída tributada, estaria a se pagar valor maior que o devido, visto que o ICMS em sua essência é não cumulativo. Como não ficou comprovado o aproveitamento anterior do crédito, a empresa sucessora assume os débitos e créditos fiscais da sucedida, fazendo jus ao lançamento do ICMS pago a crédito. Infração 4 improcedente.

Na infração 7, à fl. 229, a autuante aponta levantamento de estoque de dois itens, o W COL CIMENTCOLA INT CZA, em sacos, código 01000010020PLS, e W COL SUPERCIMENTCOLA, em sacos, código 03000010020PLS. Não há divergências quanto às entradas, mas tão somente quanto às saídas. O impugnante diz à fl. 574 que recebeu os produtos citados com os códigos 01.00001.0020MOS, com descrição MO SUBCONTRATAÇÃO CIMENTCOLA ACISC20KG e código 03.00001.0020MOS com a descrição MO SUBCONTRATAÇÃO SUPERCIMENTCOLA ACIIS20kg e escriturados na saída com os respectivos códigos 01.00001.0020PLS e 03.00001.0020PLS.

Em seguida diz que o produto W. COL SUPERCIMEN COLA CZACH20 tem suas entradas registradas no código 0003.0001.0020MOS. Aqui, o contribuinte coloca uma situação difícil de entender por que o produto de mesmo código anteriormente foi dito que nominou como MO SUBCONTRATAÇÃO SUPERCIMENTCOLA ACIIS 20kg e que esse material foi tratado como ordem de produção já com outro códigos 0003.00001.0020PLS, produção de sacaria em plásticos e 0003.0001.0020PAS, sacaria em papel, segundo o impugnante por razões de troca de sacaria em papel para plásticos por questões de redução de custos.

Apresenta à fl. 575, uma tabela em que também não está muito claro, pois apresenta entrada do produto código 03.00001.0020MOS com entradas de 1.700.340 e sem nenhuma saída. Que, no entanto, o somatório da entrada dos produtos 0003.00001.0020PLS e 0003.00001.0020PAS mais a diferença de 3.760kg decorrente de ajuste de estoque, bate com o valor indicado para o produto código 03.00001.0020MOS.

Neste caso, já se apresenta outro complicador, pois o levantamento à fl. 229 já se apresenta em sacos não em kg, como fez a defesa. No entanto, à fl. 282 a autuante aponta as entradas do item 03.00001.0020MOS convertendo aqui a quantidade dos mesmos 1.700.340 em 85.017 sacos.

No entanto, além desse item, à fl. 281, a autuante demonstra a entrada do produto código 010000010020MOS com CFOP 1125 com unidades em Kg, de cerca de 68.667.540 mais outras entradas de 13.315 kg, que totalizam 3.446.692,20 kg.

Por sua vez, o impugnante, a esse respeito diz que o item 01.00001.0020PLS, o W. COL CIMENT COLA CZACI20, onde repara corresponde o primeiro item do demonstrativo de fl. 227, com lançamento de R\$1.1165,26 decorrente de omissão de saída de 6.854,47 sacos. Faz uma demonstração à fl. 576, onde diz que iniciou estoque em 2009 com 231.760 kg com o código 01.00001.0020MOS com entradas de 68.667.540 kg e apresenta quadro em que o estoque final é de 8.440KG, com devoluções de mercadorias de 160.360 kg, ajuste de inventário de 28.330kg e saídas de 69.088.040. Comparando-se com o demonstrativo da autuante, fl. 281, demonstra que as saídas reais foram de 3.457.858,20 sacos de 20 kg, com a comprovação de saída de 3.456.530 sacos de 20 kg.

Note-se aqui que a defesa foi feita em kg, enquanto a autuação foi feita em sacas, o que repito, dificulta sobremaneira a comparação dos levantamentos efetuados. Apresenta como prova, cópias do livro controle de produção e estoque. Os argumentos do impugnante, são truncados, apresenta unidades diferentes das utilizadas pelo autuante, cerceando a compreensão do julgamento, obrigando a exercícios de conversão, e comparação com os apontados nos demonstrativos, e efetivamente não aponta como chega às saídas alegadas, nem tampouco onde está o registro do ajuste de estoques de 3.760kg para o produto código 03.00001.0020MOS e o ajuste de inventário de 28.330KG para o código 01.00001.0020MOS, e até mesmo como procedeu a esses ajustes.

Da análise dos documentos acostados ao processo, é possível constatar que de fato, nos levantamentos da autuante apresentados no PAF, que os produtos são cadastrados pela impugnante com os códigos 01000010020MOS e 03000010020MOS e que todas as saídas também são consideradas com os respectivos códigos 01000010020PLS e 02000010020PLS.

Nos anexos apresentados, não é possível constatar a veracidade das afirmações do impugnante, tamanha a desordenação com que foi apresentada a defesa, sem efetiva justificativa até mesmo dos números apresentados como saídas dos produtos.

Acatado pedido de diligência, que foi efetuado conforme fls. 1820/1841, o impugnante trouxe no anexo III, fls. 1880/88 demonstrativo que aponta as mesmas saídas que a autuante considerou em seu levantamento, e no anexo IV, fls. 1889/901 um item que sequer foi objeto da autuação. Assim, mesmo após diligência não logrou apresentar qualquer erro no levantamento de auditoria do estoque. Infração 7 procedente.

Na infração 8, resultante de auditoria de estoque, o impugnante repete as mesmas razões anteriores, e coloca planilha resumo à fl. 308, com demonstrativo de alguns produtos com estoque inicial, entradas, saídas e saldo, e no anexo 8, fls. 703/757, e cópias do livro de controle de produção e estoque e de algumas notas fiscais sem dar qualquer embasamento de erro no levantamento feito pelo autuante, que se encontra no anexo 8 da autuação, fls. 296/354, com todos os demonstrativos com estoque inicial, final, notas de entrada e saída e cálculo do preço médio, que resulta conforme fl. 299 em R\$8.394,13 de ICMS a recolher. Procedente.

Na infração 9, diz o impugnante que ao verificar o cálculo, foi constatado que o fisco realizou esse cálculo sobre o valor total da nota, e não pela base de cálculo do imposto, de acordo com o Decreto 7.799, de 09/05/2000. Trouxe inúmeros argumentos quanto a erros materiais, colacionando diversas notas fiscais que foram pormenorizadamente analisadas e que revisou e apurou o valor correto da Infração 09 de R\$ 114.403,69, e que este valor foi recolhido em data de 16/01/2013. Procedida a verificação dos documentos apresentados, apurou-se o seguinte:

No demonstrativo de fl. 356 a primeira nota fiscal, de nº 2152 tem base de cálculo de R\$2.450,49 com alíquota de 12% e crédito de ICMS correspondente a R\$294,06, com a lei limite a 10%, significa que o crédito apropriado deveria ser de R\$245,05 ocorrendo diferença a maior de R\$49,01. O impugnante não prova ter feito o crédito neste valor. À fl. 1011, verifica-se que a nota fiscal 30012 é de saída e não guarda correspondência com a infração que diz respeito a créditos das entradas.

Quanto às notas fiscais de nºs 62.591, 62.592 e 62.593, com os valores informados na planilha sem correspondência com os das notas fiscais e nos meses de maio a outubro de 2010 o estorno efetuado no livro foi a maior que o devido, cujas cópias estão fls. 1013/1015, de fato às fls. 392 do PAF, consta relação das notas com seguintes valores:

Nota Fiscal nº 62591 – Valor Total= R\$ 4.899,00 – BC= R\$ 5.685,49 - ICMS= R\$ 966,53;

Nota Fiscal nº 62592 - Valor Total= R\$ 5.878,80 – BC= R\$ 6.822,59 - ICMS= R\$1159,84;

Nota Fiscal nº 62593- Valor Total= R\$ 1.633,00 – BC= R\$ 1.895,16- ICMS= R\$ 322,18;

São notas de CIMENTO PORTLAND, e assim, a nota fiscal 62591, fl. 1296, o valor total é mesmo conforme colocou a autuante, de R\$4.899,00, mas a base de cálculo do ICMS próprio é de R\$4.737,91 com ICMS normal de R\$805,44. A base do ICMS ST é de R\$5.865,49 com ICMS ST de R\$161,09 que somado ao ICMS normal alcança o valor atribuído pelo autuante como ICMS total de R\$966,53. O impugnante precisava provar, via livro registro de entrada que utilizou crédito no valor máximo de R\$489,90 e se não comprova, correto o estorno da diferença de R\$476,63.

Quanto à alegação de que foi efetuado estorno de maio a outubro de 2010, maior que o devido, não trouxe nenhuma outra prova e o demonstrativo apresentado na defesa, fl. 310 não possui lastro de comprovação. Finalizando, as provas anexadas ao processo, conforme análise minuciosa, provaram ser inconsistentes com as alegações da defesa. Infração 9 procedente.

A Infração 11, decorrente de crédito indevido pela ausência dos documentos comprobatórios, a autuada anexou por amostragem cópias de Notas Fiscais onde consta que o emitente informou a alíquota do ICMS a ser utilizada pelo destinatário para a apuração do crédito fiscal conforme disposto no § 4º, Inciso II do Artigo 23 da LC 123/06:

*Artigo 23: As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a imposto ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.*

*§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.*

*§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.*

A própria autuante concluiu em sua informação fiscal, que as alegações da autuada são procedentes, pois as operações foram praticadas em conformidade com a LC 123/06, no que também acolhe as provas apresentadas, que estão de acordo com os termos da legislação vigente. Infração 11 improcedente.

Quanto à Infração 12, no anexo 20, fl. 1417 há lançamento de quebra de estoque, como saída de mercadoria do depósito no montante de R\$14.199,41. No demonstrativo de fls. 456 do auto, há um demonstrativo de auditoria de estoque com omissão de saída de cimento branco de valor

R\$26.320,00 no exercício de 2011, com ICMS lançado de R\$4.474,40. O impugnante diz que pode ser visualizado que se trata de cimento branco, onde em 2010 teve entrada constando no sistema como mercadoria em trânsito, porém não se constatou essa entrada, ocorrendo em julho de 2011, o ajuste de inventário podendo se verificar no anexo 20. Em resumo, as infrações 3, 7, 8 e 12 só se diferenciam pelos exercícios fiscalizados, pois todos apresentam omissões de saída mediante levantamento quantitativo de estoque.

O impugnante não trouxe nenhuma inconsistência do levantamento, nem tampouco comprovou ou explicou porque não ocorreu a entrada da mercadoria, ou a “quebra” de cimento. Infração 12 Procedente.

Face ao exposto, considero voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207101.0004/12-2 lavrado contra **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$327.249,95**, acrescido das multas de 60% sobre R\$180.343,99, de 70% sobre R\$134.037,43, e de 100% sobre R\$12.868,53, previstas no art. 42, incisos II, “a” e VII, “b”, e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício a uma das câmaras da segunda instância deste Conselho, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO- JULGADOR